



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO**

MINUTA DE VOTO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0821938-45.2017.8.15.2001

Relator :Des. José Ricardo Porto.
01 Apelante :Rodrigo de Lucena Costa Cantalice
Advogado :Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB/PB sob o nº 11.589)
**02 Apelante :Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,
Igor de Rosalmeida Dantas**
Apelados :Os mesmos
Remetente :Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

**PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES.
DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.
ESTADO/ 2º APELANTE QUE DEMONSTRA OS
MOTIVOS DE SUA IRRESIGNAÇÃO. REJEIÇÃO.**

- O recurso estatal trouxe de forma clara e expressa as razões de inconformidade do apelante com a sentença, de forma que devidamente cumprido o Princípio da Dialeiticidade.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE PLANTÕES EXTRAS COM OS BENEFÍCIOS DE HORA EXTRAORDINÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. REEXAME E APELAÇÕES CÍVEL. REGIME JURÍDICO DISCIPLINADO PELA LEI ESTADUAL Nº 9.245/2010. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA PLEITEADA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A HORA EXTRAORDINÁRIA. TRABALHO DESEMPENHADO POR OPÇÃO DO POLICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REFLEXO NO TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO APELO ESTATAL E DA REMESSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.

- Verifica-se que o adimplemento dos plantões do policial civil deve obedecer à Lei Estadual nº 9.245/2010 e não há comprovação de que a forma remuneratória prevista na lei estadual específica estaria em contradição à Constituição Federal.

- A natureza jurídica dos plantões extraordinários não se assemelham às horas extras, pois estas seriam devidas acaso o policial, em seu dia regular de plantão, tivesse que prorrogar o seu horário de trabalho diante de situação excepcional de interesse da Administração, não se adequando às hipóteses em que, por uma escolha pessoal, o servidor decide trabalhar em outras escalas para perceber salário maior ao final do mês.

- Considerando que a relação estatutária é baseada no princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), a suposta ilegalidade deve ser comprovada pela parte que alega.

- A natureza jurídica do plantão extra impossibilita seu reflexo em outras parcelas da remuneração, como o terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, tanto que os precedentes jurisprudenciais são no sentido de que sobre tal verba não incide sequer contribuição previdenciária.

- *CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO – Apelação cível – Ação ordinária de cobrança – Servidora pública estadual – Policial Civil – Escrivã – Realização de plantões extraordinários de trabalho – Pleito de recebimento dos plantões como horas extras – Sentença – Improcedência – Irresignação – Naturezas jurídicas distintas – Lei Estadual disciplinando o pagamento dos plantões - Manutenção da sentença – Desprovinimento. - Não há como confundir horas extras trabalhadas com plantão extraordinário, tendo em vista possuírem naturezas jurídicas distintas.*

(TJPB, 0809232-30.2017.8.15.2001, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, APELAÇÃO, 2ª Câmara Cível, juntado em 12/06/2019)

- *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. POLICIAL CIVIL. ADIMPLENTO DE PLANTÕES COMO SE HORAS EXTRAS FOSSEM. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.*

DESPROVIMENTO.

- *Não há que se falar em adimplemento das horas trabalhadas em plantão como se horas extras fossem, porquanto possuem naturezas jurídicas diversas.*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00028394220148150251, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 24-03-2017)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. No mérito, PROVER A REMESSA NECESSÁRIA E O RECURSO APELATÓRIO DO ESTADO DA PARAÍBA E DESPROVER O APELO DO AUTOR**, para julgar improcedente o pleito exordial.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Reexame Necessário** e **Apelações Cíveis**, estas interpostas, respectivamente, por **Rodrigo Lucena Costa Cantalice** e **pelo Estado da Paraíba**, contra sentença, proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou procedente, em parte, a ação de cobrança ajuizada pelo 1º recorrente, nos seguintes termos: “a) *CONDENO o Estado da Paraíba na obrigação de fazer de pagar a hora extra à parte autora no quantum de 0,0075 (ou 0,75%) de sua remuneração (ou do subsídio, quando implantado), correspondendo cada plantão extraordinário de 24 horas a 0,18 (ou 18%) da base de cálculo referida; b) CONDENO o Estado da Paraíba ao pagamento da diferença resultante do recebimento a menor, apurado em liquidação, alcançando no máximo o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, apurado ano a ano, até o pagamento correto dos plantões extraordinários; c) Condeno a parte promovida em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o quantum da condenação, após apuração em liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do NCPC; d) Condeno a parte autora, considerando a sucumbência parcial, ao pagamento, pro rata, das custas e demais despesas processuais; bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do NCPC, mas com observância do art. 98, § 3º, do NCPC (suspensão condicional do pagamento), devido à gratuidade processual deferida; e) Os valores retroativos devem ser atualizados pelo IPCA-E, mês a mês, e acrescidos dos juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do ajuizamento da ação nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97.” (Id Num. 4904220 - Pág. 11)*

O promovente pugna, em sua irrisignação, pela procedência total de sua pretensão, conforme exposto na exordial e repetido nesta oportunidade, *in verbis*:

“a.1) decretar a inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º da Portaria nº 55/2014/SEDS, que estabelece, como contraprestação por 24h (vinte e quatro horas) de plantão extraordinário, o equivalente da 2/30 da remuneração mensal;

a.2) reconhecer, por conseguinte, como devido o pagamento do valor de 6/30 do subsídio mensal por cada 24h (vinte e quatro horas) de plantão extraordinário, relativamente aos últimos 05 anos anteriores à propositura da presente ação até que a contraprestação seja efetivamente paga no valor indicado, a impossibilitar, por consequência lógica, a sua redução;

a.3) determinar que a parte Promovida pague, por cada 24h (vinte e quatro horas) de plantão extraordinário prestado, com inclusão em contracheque, contraprestação equivalente a 6/30 do valor do subsídio mensal, sob pena de aplicação de medida coercitiva;

a.4) determinar que a parte Promovida pague os valores devidos e não pagos, a título de plantão extraordinário, a considerar a diferença da correção determinada (que passa de 2/30 por plantão para 6/30 do valor do subsídio para cada 24h), dos últimos 05 anos anteriores à propositura da presente ação até a data do efetivo pagamento (ou quando ocasionalmente a parte Promovida efetue pagamento de valor a menor), com incidência de correção monetária e acréscimo de juros de mora;

a.5) incluir, sobre o cálculo de aposentadoria, a fim de se determinar a RMI – Renda Mensal Inicial, os valores pagos a título de plantões extraordinários;

b) eventualmente, se rejeitados os pedidos formulados acima, julgar procedente a presente ação para:

b.1) declarar como base de cálculo das férias + 1/3 e do 13º salário como sendo a remuneração percebida pela parte Promovente, dentre a qual se inclui os valores pagos a título de plantão extraordinário e outras verbas (considerado o valor médio mensal pago durante o ano ou período aquisitivo), a reconhecer, por consequência, como ilegal o ato da parte Promovida de excluir a referida verba das respectivas bases de cálculos;

b.2) condenar a parte Promovida a pagar em favor da parte Promovente os valores devidos e não pagos (diferenças apuradas em razão da determinação da adoção da remuneração - em que se inclui também os valores pagos a título de plantão extraordinário e outras verbas remuneratórias - como base de cálculo, considerado o valor médio mensal pago durante o ano ou período aquisitivo) a título de férias + 1/3 e 13º salário, inclusive com incidência de correção monetária e acréscimo de juros de mora;

b.3) determinar que a parte Promovida pague, em favor da parte Promovente, os valores vencidos, devidos a título de férias + 1/3 e 13º salário, com base no valor da remuneração mensal percebida, a se incluir o valor pago a título de plantão extraordinário e outras verbas remuneratórias (considerado o valor médio mensal pago durante o ano ou período aquisitivo);

c) condenar a parte Promovida nos pagamentos das despesas processuais (dentre as quais se incluem os honorários advocatícios).”

(Id Num. 4904224 - Pág. 3)

Por sua vez, depreende-se que o pedido do recurso estatal, em linhas gerais, limita-se a reforma da decisão, argumentando que “no caso em tela, a Lei 9.118/10, que converteu a MP 148/10, dando nova redação aos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.673 de 29 de outubro de 2008, fixou a forma de compensação dos plantões voluntários extraordinários, não podendo o demandado fugir do prescrito na referida lei; não podendo, igualmente, o judiciário alterar o valor e a natureza de tal compensação, sob pena de violar a autonomia e independência do poder legislativo. Na media em que o magistrado singular, justamente, alterou o valor e a natureza de tal compensação, acabou por violar a autonomia e independência do poder legislativo, devendo a sentença ser reformada. De se notar, que a compensação dos plantões extraordinários não tem natureza de hora-extra, tanto que sobre tal parcela não incide imposto de renda.”.

Contrarrazões ofertadas apenas pelo autor, no Id nº 4904230, nas quais alega a violação ao Princípio da Dialética no recurso estatal. No mais, pede o desprovimento da súplica.

Instado a pronunciar-se, o Ministério Público entendeu não ser o caso de manifestação – Id. 5054772.

No despacho de Id nº 5076648, determinei a intimação do autor/ primeiro apelante para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento da justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da legislação.

Este interpôs agravo interno, o qual não foi conhecido, na forma da decisão de Id nº 5659814, bem como restou indeferido o pedido de justiça gratuita formulado e concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo do apelo, nos termos do art. 101, §2º, do NCPC.

Custas recursais pagas pelo demandante, conforme Id nº 6209830.

É o breve relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Inicialmente, o autor, em suas contrarrazões, argui que o recurso de apelação do Estado desrespeitou o Princípio da Dialeiticidade, porquanto utilizou-se das mesmas razões empregadas em sua defesa.

Todavia, a súplica estatal trouxe de forma clara e expressa as razões de inconformidade do apelante com a sentença, de forma que devidamente cumprido o citado preceito.

Ademais, a parte recorrente não está impedida de reiterar os fundamentos utilizados em outras peças presentes no processo, como contestação, desde que estes sejam suficientes para a compreensão dos motivos da irrisignação e do interesse em reformar a decisão proferida em primeira instância. Assim entende o STJ:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RAZÕES ESPOSADAS SUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PELA REFORMA DA SENTENÇA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que o recurso de apelação seja conhecido, deve ser minimamente visível as razões de pretensão de reforma da sentença, não estando a parte recorrente impedida de reiterar os fundamentos expendidos em suas razões finais, desde que estes sejam suficientes para a compreensão dos motivos da irrisignação e do interesse em reformar a decisão proferida em primeira instância.

2. "O excessivo rigor formal conducente ao não conhecimento do recurso de apelação, no bojo do qual se encontram infirmados os fundamentos exarados na sentença, não obstante a repetição dos argumentos deduzidos na inicial ou na contestação deve ser conjurado, uma vez configurado o interesse do apelante na reforma da decisão singular" (REsp 976.287/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1315887/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016)”

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO DOS RECURSOS

Prefacialmente, consigno que analisarei o reexame necessário e as apelações cíveis de forma conjunta.

O 1º apelante é Escrivão da Polícia Civil do Estado da Paraíba que, por sua vez, realiza plantões além da sua escala normal de trabalho, e defende que as horas ali trabalhadas devam ser pagas como extraordinárias, observando-se os reflexos nas demais verbas remuneratórias e cálculos para a aposentadoria.

Todavia, compreendo, de pronto, que a pretensão deve ser julgada improcedente, uma vez que o adimplemento dos plantões do policial civil deve obedecer à Lei Estadual nº 9.245/2010 e não há comprovação de que a forma remuneratória prevista na norma citada estaria em contradição com a Constituição Federal.

Ora, a Lei Estadual nº 9.245/2010 disciplina o pagamento dos plantões dos Policiais Cíveis do Estado da Paraíba, confira-se:

“Art. 4º Os Servidores do Grupo GPC Polícia Civil, poderão se oferecer, ou serem convocados, nas suas folgas normais, para prestarem serviço em regime de plantão extraordinário condicionado aos interesses da Administração Pública, sendo cada plantão extraordinário remunerado na proporção de 2/30 (dois trinta avos) do subsídio do respectivo servidor, por 24 (vinte e quatro) horas extras ou proporcionais trabalhadas.”

Inobstante as disposições em destaque, conforme anteriormente narrado, o promovente objetiva receber a hora trabalhada por plantão como se hora extra fosse.

Ocorre que a natureza jurídica dos plantões extras não se assemelham às horas extraordinárias, pois estas seriam devidas acaso o policial, em seu dia regular de plantão, tivesse que prorrogar o seu horário de trabalho diante de situação excepcional de interesse da Administração, não se adequando às hipóteses em que, por uma escolha pessoal, o servidor decide trabalhar em outras escalas para perceber salário maior ao final do mês.

Como se vê, o trabalho extraordinário em questão não é obrigatório, mas sim opcional.

Ademais, não há que se falar em violação da Constituição Federal pela Lei Estadual nº 9.245/2010, uma vez que o plantão disciplinado por respectiva norma não tem natureza de serviço extraordinário, nem houve demonstração de que os plantões extras estão sendo remunerados a menor.

Assim, considerando que a relação estatutária é baseada no princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), a suposta irregularidade deve ser comprovada pela parte que alega.

Sobre a matéria, vejamos os precedentes abaixo:

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO – Apelação cível – Ação ordinária de cobrança – Servidora pública estadual – Policial Civil – Escrivã – Realização de plantões extraordinários de trabalho – Pleito de recebimento dos plantões como horas extras – Sentença – Improcedência – Irresignação – Naturezas jurídicas distintas – Lei Estadual disciplinando o pagamento dos plantões - Manutenção da sentença – Desproimento. - Não há como confundir horas extras trabalhadas com plantão extraordinário, tendo em vista possuírem naturezas jurídicas distintas.

(TJPB, 0809232-30.2017.8.15.2001, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, APELAÇÃO, 2ª Câmara Cível, juntado em 12/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. POLICIAL CIVIL. ADIMPLENTO DE PLANTÕES COMO SE HORAS EXTRAS FOSSEM. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- Não há que se falar em adimplemento das horas trabalhadas em plantão como se horas extras fossem, porquanto possuem naturezas jurídicas diversas.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00028394220148150251, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 24-03-2017)

Ademais, a natureza jurídica do plantão extra impossibilita seu reflexo em outras parcelas da remuneração, como o terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, tanto que os precedentes jurisprudenciais são no sentido de que sobre tal verba não incide sequer contribuição previdenciária.

Nesse norte:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DOS VALORES DE HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

"O servidor público que perfaz carga horária superior àquela para a qual foi contratado faz jus ao recebimento de horas extras sem, todavia, a incidência no cálculo do décimo terceiro salário, férias e repouso semanal remunerado".

(RN nº 2010.074386-4, de Xaxim, rel. Des. Luiz César Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 14.06.2011)

(Apelação Cível nº 2011.011947-5, 1ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Publ. 29.11.2011)

Acrescento, por fim - *em especial quanto à pretensão de incidência de contribuição previdenciária a fim da verba servir de base para futura aposentadoria* -, que, primeiramente, tal lide teria que ser apresentada em face da PBPREV, autarquia detentora de competência para a concessão dos futuros benefícios previdenciários e sujeito ativo da obrigação tributária derivada da contribuição previdenciária e, se não fosse o suficiente, a

consideração, ou não, de determinadas verbas em seus futuros proventos dependerá da regra aplicável quando da aposentadoria. Ademais, a consideração de verbas extraordinárias como base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme bem fundamentado na sentença, é possível administrativamente, mediante opção do servidor, desde 2012, como prevê o art. 13, § 6º, da Lei Estadual 7.517/03, com redação dada pela Lei Estadual 9.939/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. ATO CONTÍNUO, PROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA E O RECURSO APELATÓRIO DO ESTADO DA PARAÍBA E DESPROVEJO O APELO DO AUTOR**, para julgar improcedente o pleito exordial.

Por consequência, imputo o ônus sucumbencial (custas e honorários) exclusivamente em face do autor, arbitrando os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do art. 85, §8º, do CPC.

É como voto.

J/02